

**RELATORIA:**

Diretor Marcelo Vinaud

**TERMO:**

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:**

DMV 072/2018

**OBJETO:**

Autorização para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento – A B F TRANSPORTES LTDA E OUTRAS.

**ORIGEM:**

SUPAS

**PROCESSO(s):**

50500.306936/2018-16

**PROPOSIÇÃO DMV:**

Pelo deferimento do pleito.

**ENCAMINHAMENTO:**

À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I – DAS PRELIMINARES

1. Tratam-se de requerimentos formulados pelas empresas A B F TRANSPORTES LTDA e outras para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

## II – DOS FATOS

2. A Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros – GEHAB, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, emitiu a Nota Técnica n.º 25/GEHAB/SUPAS, de 01/03/2018 (fls. 02 a 03), bem como a SUPAS expediu Relatório à Diretoria S/N, de 02/03/2018 (fls. 04 e 05), relatando a análise da documentação apresentada pelas empresas interessadas na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

3. Conforme estabelece a Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

4. O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*(...)”*

5. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, que estabelece que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizados em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

6. Da interpretação do art. 5º da Resolução n.º 4.777/2015, tem-se que:

*“Art. 5º O Termo de Autorização indicará:*

*I - objeto da autorização;*

*II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;*

*III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e*

*IV - condições para anulação ou cassação.”*

7. A Resolução que autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento estabelece que, em complementação ao Termo de Autorização, a SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento

eventual e fretamento contínuo, a partir da data de publicação da Resolução no Diário Oficial da União.

8. Também fica definido, na Resolução que autoriza a prestação do serviço, que a não observância ao art. 9º da Resolução n.º 4.777/2015 implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT, cabendo ainda observar que deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

9. A ANTT poderá ainda extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

10. As autorizatárias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT n.º 4.777/2015 e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

11. Os atos regulamentares sobre o presente assunto têm como base:

- Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT; e
- Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

12. Conforme consta da Nota Técnica n.º 25/GEHAB/SUPAS, de 01/03/2018 (às fls. 02 e 03), “A documentação enviada pelas empresas foi conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros – GEHAB, nos termos informados no Memorando n.º 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18/11/2016, sendo verificado que as empresas listadas no Anexo desta Nota atenderam as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução n.º 4.777/2015.”

13. Nesse sentido, a SUPAS se manifestou mediante Relatório à Diretoria S/N, de 02/03/2018 (fls. 04 e 05) no seguinte sentido:



**AGÊNCIA NACIONAL DE  
TRANSPORTES TERRESTRES**  
**DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV**  
GABINETE DO DIRETOR

“14. Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Resolução e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:

a) Aprovar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento das empresas relacionadas no anexo. ”

14. As empresas cujas solicitações e respectivas documentações foram analisadas pela SUPAS são as relacionadas no quadro abaixo:

Razão Social	TAF	CNPJ	Processo
A B F TRANSPORTES LTDA	00.0512	07.292.974/0001-35	50500.306951/2018-64
BERTI & MOURA LTDA	00.0513	05.551.363/0001-39	50500.306956/2018-97
BOOMERANG TUR LTDA - ME	00.0514	07.211.102/0001-03	50500.306959/2018-21
DAMTUR - VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP	00.0515	28.017.158/0001-93	50500.306963/2018-99
DUDA TRANSPORTE VIAGENS E TURISMO EIRELI	00.0516	29.418.640/0001-06	50500.306968/2018-11
JANTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME	00.0517	23.452.184/0001-26	50500.306977/2018-11
LEONARDO SEVERINO DE PAULA FREITAS - EIRELI - ME	00.0518	28.880.100/0001-79	50500.306984/2018-12
LUCIANO DA COSTA GUISSONI EIRELI	00.0519	20.175.860/0001-73	50500.306988/2018-92
MANECA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME	00.0520	26.417.806/0001-73	50500.306991/2018-14
ONCA LOCACAO E TURISMO LTDA - EPP	00.0521	07.075.810/0001-56	50500.306997/2018-83
R.Q. TRANSPORTES EIRELI	00.0522	65.681.595/0001-33	50500.307002/2018-00
S. DE MELO SANTANA E CIA LTDA	00.0523	18.937.575/0001-09	50500.307006/2018-80
SANDRO BERTI TRANSPORTES EIRELI - ME	00.0524	10.419.603/0001-86	50500.307016/2018-15
THAMETUR - EIRELI	00.0525	29.369.267/0001-32	50500.307019/2018-59
W. R. ARAUJO LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA	00.0526	15.759.950/0001-71	50500.307025/2018-14

15. Analisada a documentação das empresas interessadas para obtenção do Termo de Autorização, e atendidas as exigências regulamentares, os processos de habilitação são submetidos à apreciação da Diretoria, para emissão de autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, cuja validade está condicionada ao recadastramento, junto à ANTT, a cada 03 (três) anos, a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução aprovada pela Diretoria, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 4.777/2015.



**AGÊNCIA NACIONAL DE  
TRANSPORTES TERRESTRES**  
**DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV**  
GABINETE DO DIRETOR

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

16. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Agência, que aprove a Minuta de Resolução apresentada em anexo, autorizando as empresas relacionadas no respectivo Anexo a prestarem o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

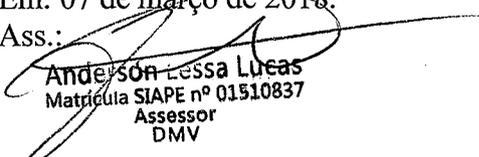
Brasília, 07 de março de 2018.

  
**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 07 de março de 2018.

Ass.:

  
Anderson Lessa Lucas  
Matrícula SIAPE nº 01510837  
Assessor  
DMV